ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Zezinho Botafogo

PROJETO DE LEI Nº. _____/ 2026

Autor: Vereador **ZEZINHO BOTAFOGO**

INSTITUI DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL DE CUIDADORES DE IDOSOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a criação do Cadastro Municipal de Cuidadores de Idosos no âmbito do Município de João Pessoa.

Art. 2º O Cadastro Municipal de Cuidadores de Idosos constitui instrumento de interesse local voltado à organização, orientação e disponibilização de informações de utilidade pública relacionadas aos profissionais e cuidadores que atuem na assistência e acompanhamento de pessoas idosas.

Art. 3º São objetivos do Cadastro Municipal de Cuidadores de Idosos:

I – incentivar a valorização da atividade de cuidador de idosos;

II – promover maior acesso da população a informações relacionadas aos cuidadores de idosos;

III – estimular a conscientização acerca da importância dos cuidados humanizados à pessoa idosa;

IV – incentivar a qualificação e a orientação dos cuidadores de idosos;

V – contribuir para a promoção da dignidade, segurança e bem-estar das pessoas idosas;

VI – fortalecer ações voltadas à proteção integral da pessoa idosa no Município.

Art. 4º O Cadastro Municipal de Cuidadores de Idosos poderá reunir, dentre outras, informações de caráter público e informativo relacionadas:

I – à identificação profissional ou ocupacional do cuidador, observada a legislação aplicável;

II – à formação, cursos ou capacitações relacionados ao cuidado da pessoa idosa;

III – às áreas de atuação e disponibilidade de atendimento;

IV – aos canais oficiais de orientação sobre direitos da pessoa idosa e cuidados especializados;

V – às informações educativas relacionadas ao envelhecimento saudável e à proteção da pessoa idosa.

§ 1º A inclusão no Cadastro Municipal de Cuidadores de Idosos possuirá caráter voluntário.

§ 2º O Cadastro de que trata esta Lei não implica reconhecimento profissional, habilitação técnica ou vínculo com a Administração Pública Municipal.

§ 3º A disponibilização de informações deverá observar a legislação federal relativa à proteção de dados pessoais e à privacidade.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, poderão ser desenvolvidas, dentre outras, as seguintes ações:

I – campanhas educativas e informativas sobre cuidados à pessoa idosa;

II – incentivo à divulgação de informações sobre envelhecimento saudável e proteção integral do idoso;

III – estímulo à cooperação entre Poder Público, instituições de ensino, entidades privadas e organizações da sociedade civil;

IV – promoção de ações voltadas à valorização do cuidador de idosos;

V – incentivo à disseminação de informações sobre capacitação e qualificação na área do cuidado à pessoa idosa.

Art. 6º As ações relacionadas ao Cadastro Municipal de Cuidadores de Idosos poderão ser desenvolvidas mediante utilização de estruturas, programas, plataformas e meios administrativos já existentes, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 7º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei observará:

I – a conveniência e a oportunidade administrativa;

II – a disponibilidade orçamentária e financeira;

III – a utilização de estruturas e sistemas já existentes;

IV – a observância da legislação federal e estadual aplicável à proteção da pessoa idosa e à proteção de dados pessoais.

Art. 8º Esta Lei possui caráter orientador e programático, não implicando criação obrigatória de órgão público, cargos, funções públicas ou estrutura administrativa específica, nem geração de despesas obrigatórias sem previsão orçamentária.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, em 18 de maio de 2026.

ZEZINHO BOTAFOGO
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir diretrizes para a criação do Cadastro Municipal de Cuidadores de Idosos no âmbito do Município de João Pessoa, como instrumento de organização, orientação e disponibilização de informações de utilidade pública relacionadas aos profissionais e cuidadores que atuam na assistência à população idosa.

A proposição encontra fundamento no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A proteção da pessoa idosa e a promoção de políticas públicas voltadas ao envelhecimento saudável constituem matérias de inequívoco interesse local, diretamente relacionadas à assistência social, à saúde pública e à dignidade da pessoa humana.

A iniciativa também se harmoniza com os arts. 230 da Constituição Federal e com as disposições da Lei Federal nº 10.741, de 2003 — Estatuto da Pessoa Idosa — que estabelecem o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à pessoa idosa proteção integral, dignidade, bem-estar e garantia de direitos fundamentais.

O envelhecimento populacional representa uma realidade crescente em todo o país, exigindo o fortalecimento de políticas públicas voltadas ao cuidado humanizado e à promoção da qualidade de vida da população idosa. Nesse contexto, os cuidadores de idosos desempenham função social de elevada relevância, especialmente no apoio às atividades diárias, no acompanhamento contínuo e na promoção da segurança e bem-estar dos idosos.

Entretanto, muitas famílias enfrentam dificuldades no acesso a informações relacionadas aos cuidadores, à capacitação na área e aos serviços de apoio disponíveis, o que evidencia a importância da criação de instrumentos orientativos e informativos de interesse público.

O Cadastro Municipal de Cuidadores de Idosos surge como mecanismo de incentivo à organização de informações úteis à população, promovendo conscientização social, valorização da atividade de cuidador e fortalecimento das ações de proteção integral à pessoa idosa.

Importante destacar que a proposta foi estruturada em conformidade com os limites constitucionais da competência legislativa municipal, restringindo-se ao estabelecimento de diretrizes gerais de caráter programático e orientador, sem interferir na organização administrativa do Poder Executivo ou criar obrigações administrativas específicas.

Não há vício de iniciativa, uma vez que o projeto não cria órgão público obrigatório, cargos, funções ou estrutura administrativa, tampouco impõe atribuições diretas ao Executivo Municipal. Trata-se de norma geral voltada à promoção de políticas públicas informativas e educativas relacionadas à proteção da pessoa idosa, matéria compatível com a iniciativa parlamentar.

Da mesma forma, a proposição não gera aumento de despesa obrigatória sem previsão orçamentária, considerando que as ações previstas poderão ser implementadas mediante utilização de estruturas, sistemas e plataformas já existentes, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Sob o aspecto social, a medida possui elevada relevância, pois contribui para valorização do cuidado humanizado, fortalecimento da rede de apoio à pessoa idosa e ampliação do acesso da população a informações relacionadas ao cuidado e proteção do idoso.

Do ponto de vista administrativo, a iniciativa observa os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e interesse público, ao incentivar ações educativas e organizacionais de baixo custo e elevado alcance social, promovendo integração entre Poder Público, sociedade civil e instituições voltadas ao envelhecimento saudável.

Além disso, experiências semelhantes em diversos municípios brasileiros demonstram que instrumentos informativos e orientativos relacionados ao cuidado da pessoa idosa contribuem significativamente para fortalecimento da proteção social, melhoria da qualidade de vida e promoção da dignidade da população idosa.

Diante do exposto, resta evidenciado que o presente Projeto de Lei é constitucional, juridicamente adequado e socialmente relevante, razão pela qual se submete à apreciação desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação.